



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, terça-feira, 17 de março de 2020

Número 34.204 • ANO CXXVII

PODER EXECUTIVO - Seção I

LEI N.º 5.141, DE 17 DE MARÇO DE 2020

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Delegada n.º 114, de 18 de maio de 2007, que "DISPÕE sobre a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de comissionados".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A alínea e do inciso V do artigo 5.º da Lei Delegada n.º 114, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão do item 7, com seguinte redação:

"Art. 5.º
V -;
e);
7. Escola de Direito - ED."

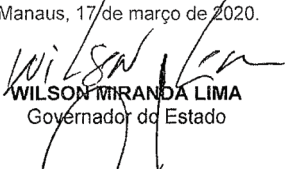
Art. 2.º A alínea f do inciso V do artigo 5.º da Lei Delegada n.º 114, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a inclusão do item 12, com a seguinte redação:

"Art. 5.º
V -;
f);
12. Centro de Estudos Superiores do Trópico Úmido - CESTU."

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Universidade do Estado do Amazonas.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 5.142, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a proibição da manutenção de animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens e silvestres, para uso ou exibição nos espetáculos em circos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica proibida, no Estado do Amazonas, a instalação de circos que mantenham animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens, silvestres, em circos para uso ou exibição nos espetáculos.

Art. 2.º O Poder Executivo somente concederá licença para a instalação aos circos que não exibam ou façam uso dos animais referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento só será emitida pelo órgão competente do Estado após vistoria e mediante termo de compromisso, assinado pelos interessados, em que afirmem não fazerem uso, nos espetáculos, de animais domésticos ou domesticados, exóticos, nativos, selvagens e silvestres.

Art. 3.º Fica, ainda, proibida a manutenção de animais selvagens, silvestres, nativos ou exóticos, para simples exibição, à exceção dos zoológicos mantidos pelo Poder Público e dos criadores autorizados pelo IBAMA, de natureza conservacionista ou de proteção aos animais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os organismos responsáveis pela manutenção, exibição e conservação dos animais também devem ser constituídos como entidades sem fins econômicos.

Art. 4.º A inobservância desta Lei implicará o imediato cancelamento da licença de funcionamento da firma, empresa, associação, entidade ou organização que esteja mantendo, exibindo ou usando animais nos espetáculos, e na aplicação de multa de 300 UFIR's por animal.

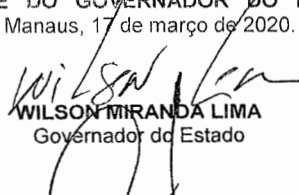
§ 1.º O dobro da multa do inciso anterior, se houver reincidência, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

§ 2.º As autoridades fiscalizadoras poderão requisitar força policial, objetivando o correto registro policial da infração.

§ 3.º As multas administrativas constantes desta Lei serão destinadas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente - FEMA, criado pela Lei Complementar n. 187, de 25 de abril de 2018, e revertidas em favor de ONG, fundação, instituição, OSCIP ou afins voltadas para a proteção de animais.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 42.063, DE 17 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre medidas complementares temporárias, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO e MUNICIPALIDADES

CONSIDERANDO a edição do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, que "DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19";

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas medidas temporárias, por recomendação do Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas, em especial na Região Metropolitana de Manaus e no Município de Tabatinga,

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção e no contágio do coronavírus,

DECRETA:

Art. 1.º Sem prejuízo de todas as determinações constantes do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, ficam suspensos, no âmbito do Estado do Amazonas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, os eventos e atividades, com a presença de público acima de 100 (cem) pessoas, ainda que previamente autorizados, tais como eventos desportivos, circos, shows, salões de festas, casas de festas, feiras, eventos científicos, passeatas e afins.

Art. 2.º A suspensão das aulas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no âmbito da rede estadual pública de ensino, prevista no artigo 2.º, inciso I, alínea "b", do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, estende-se para os municípios de Iranduba, Novo Airão, Careiro da Várzea, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Presidente Figueiredo, Manacapuru, Careiro Castanho, Autazes, Silves, Itapiranga e Manaquiri, que integram a Região Metropolitana de Manaus, bem como para os Municípios de Parintins e Tabatinga.

Art. 3.º Ficam suspensas as viagens intermunicipais de servidores, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da suspensão das viagens internacionais e interestaduais, de que trata a alínea "d" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as viagens de servidores do Sistema Estadual de Saúde e do Sistema Estadual de Segurança Pública, que deverão ser expressamente autorizadas pelos dirigentes do órgão em que o servidor estiver lotado.

Art. 4.º Passam a integrar o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19, os titulares da Secretaria de Estado da Assistência Social e da Casa Militar.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput* deste artigo, o artigo 14 do Decreto n.º 42.061, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a inclusão dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

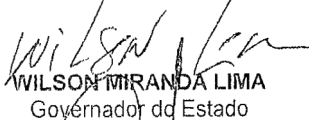
"Art. 14. (...):

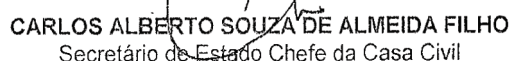
XIII – Secretaria de Estado da Assistência Social;

XIV – Casa Militar."

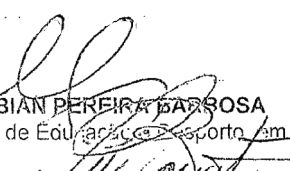
Art. 5.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março 2020.

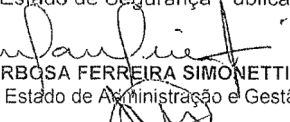

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

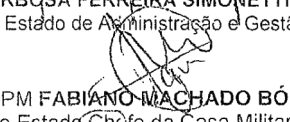

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

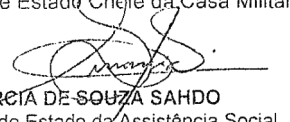

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

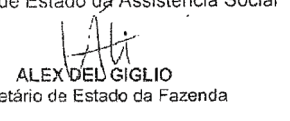

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Educação e Esporte, em exercício


CEL QOPM LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão


Coronel QOPM FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar


MÁRCIA DE SOUZA SAÚDO
Secretária de Estado da Assistência Social


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 42.064, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, Inciso IV, da Lei nº 5.065 de 30 de dezembro de 2019

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$5.819.395,19 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS)**, para atender às dotações indicadas no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Superávit Financeiro da Fonte 431 - Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de S, apurado no Balanço Patrimonial do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de março de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

17000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
17701 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
------------------------	------------	--------------	-------------------	---------------------	--------------------	----------------------------	---------------------------	---------------	-----------------------	-----------------------

SEGURIDADE

3231 NAVEGA SUS

2249 Implementação das Ações de Regulação, Controle e Avaliação no Âmbito do SUS
10 124 3231 2249 0011 A 431 3390 219.352,56

2508 Implementação do Planejamento, Monitoramento, Avaliação, Descentralização, Regionalização da Saúde e Apoio a Captação de Recursos
10 121 3231 2508 0001 A 431 3390 420,00